**Estado do Piauí**

**Câmara Municipal de Oeiras**

**17ª Legislatura**

Vereador LETIANO VIEIRA

Presidente



ATO DA MESA Nº 04 / 2014, de 13 de outubro de 2014.

Comissão de Atualização e Adequação à Constituição Federal e a do Estado do Piauí:

Vereador ESPEDITO MARTINS

Presidente

Vereador EMERSON GONZAGA

Relator

Vereador Miguel Angelo

Revisor

Vereador JOSÉ ALBERTO

Membro

Vereador NILSON MIRANDA

Membro

Vereador PEDRO FREITAS

Membro

Oeiras - Lei Orgânica Municipal de (leis, etc)

Lei Orgânica Municipal de Oeiras: Texto Atualizado e Adequado à Constituição do Estado do Piauí, desde as Emendas nºs 1/1991 a 41/2013, bem como à Constituição da República Federativa do Brasil, abrangendo até a Emenda nº 73/2013.

Obra organizada pelo Profº. José Lopes de Sousa Neto.

1. Oeiras - Lei Orgânica (1990) I - Letiano Vieira. II - Espedito Martins. III - Emerson Gonzaga. IV - Miguel Ângelo. V - José Alberto VI - Nilson Miranda. VII – Pedro Freitas. VIII - José Neto Lopes.

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE OEIRAS**

PREÂMBULO

*Nós, Vereadores da Câmara Municipal, representantes do povo oeirense, em cumprimento ao dever constitucional que nos foi confia­do de edificar em bases sólidas os postulados inalienáveis do* ***Municipalismo****, no exercício do respeito à história da nossa terra, e* arrima­*dos no firme propósito de legislarmos com grandeza e determinação para construirmos uma sociedade humana, justa e livre, promulga­mos, sob a proteção de Deus, a seguinte.*

*Lei Orgânica do Município de Oeiras*

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE OEIRAS**

TÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

**Art. 1º** O Município de Oeiras é unidade da República Federativa do Brasil e **Art. 1º** O Município de Oeiras é unidade da República Federativa do Brasil e nos termos estabelecidos pela Constituição Federal, a do Estado e por esta Lei Orgânica.

*• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

*• O texto original dispunha:*

*Art. 1º - O Município de Oeiras, é unidade da Federação Brasi­leira, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, nos termos estabelecidos pela Constituição Federal e por esta Lei Orgânica.*

**Art. 2º** São objetivos fundamentais do Município:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – erradicar a pobreza, o analfabetismo, a marginalização e re­duzir as desigualdades sociais;

III – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, ra­ça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

**Art. 3º** O Município rege-se, nas relações jurídicas e nas suas atividades político administrativas, pelos seguintes princípios:

I - constitucionalidade das leis;

II - independência e harmonia dos Poderes;

III - legalidade dos atos administrativos;

IV - igualdade de todos perante a lei;

V - certeza e segurança jurídica;

VI - prevalência dos direitos fundamentais, individuais, coleti­vos, sociais, culturais e políticos.

**Art. 4º** É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos, ou igrejas, subvencioná-los ou embaraçá-Ihes o funcionamento ou manter com eles ou seus represen­tantes relações de dependência ou aliança, ressalvadas, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre estes;

IV - renunciar à receita e conceder isenções e anistias fiscais, sem interesse público devidamente justificado;

V - manter delegacias ou quaisquer órgãos com função de poli­ciamento ideológico ou político.

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

**Art. 5º** O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamen­tais que a Constituição Federal confere aos brasileiros e aos estrangei­ros residentes no País.

§ 1º São assegurados a todos, independentemente de paga­mento de taxas:

I - o direito de petição e representação aos Poderes Públicos Municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do Poder;

II - a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

III - os direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Lei Orgânica.

*• Dispositivo acrescido pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

§ 2º Ninguém será prejudicado ou de qualquer forma discrimi­nado pelo fato de litigar com órgão Municipal, no âmbito administrati­vo ou judicial.

§ 3º Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, serão observados, entre outros requisitos de validade, a publici­dade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motiva­dos, sob pena de nulidade absoluta.

§ 4º Todos têm direito de requerer e obter, no prazo legal, in­formações sobre atos, projetos e obras da administração direta ou indi­reta do Município, sob pena de responsabilidade, ressalvados os casos cujo sigilo seja comprovadamente indispensável à segurança da socie­dade e das entidades administrativas.

TÍTULO III

Da Organização Municipal

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

**Seção I**

DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 6º** São Poderes do Município, independentes e harmôni­cos entre si, o Legislativo e o Executivo.

*• Redação dada pela ELOM nº 01, de 10.04.2014.*

*• O texto original dispunha:*

*Art. 6º - São Poderes do Município, independentes e harmôni­cos entre si, o Legislativo, o Executivo.*

Parágrafo Único. São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão.

**Seção II**

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

**Art. 7º** Compete ao Município, ressalvado o que não lhe seja vedado pelas Constituições Federal e Estadual, o seguinte:

I - leis sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamen­tal;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber adequado ordenamento territo­rial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

**Art. 8º** Ao Município compete, ainda, em comum com a União e o Estado:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização das obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qual­quer de suas formas;

VII - preservar fauna e a flora.

**Seção III**

DOS BENS DO MUNICÍPIO

**Art. 9º** Constituem-se bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Muni­cípio.

**Art. 10.** Os bens imóveis, móveis, semoventes, equipamentos e utensílios pertencentes ao patrimônio municipal, devidamente tombados, nos termos de legislação específica, não podem ser objetos de doações ou de utilização gratuita por terceiros, salvo nos casos de assentamento de interesse e fins sociais ou se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão de sua administração indireta ou fundação de direito público.

*• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

*• O texto original dispunha:*

*Art. 10 -**Os bens imóveis do Município, não podem ser objeto de doações ou de utilização gratuita por terceiros, salvo nos casos de assentamento de fins sociais ou se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão de sua administração indireta ou funda­ção de direito público.*

§ 1º A alienação, a qualquer título de bens imóveis do Muni­cípio, dependerá sempre de prévia autorização legislativa, dispensado este quando o adquirente for pessoa constante deste artigo.

§ 2º É proibida a alienação de bens pertencentes ao patrimônio Municipal e de suas entidades de administração indireta e fundacional no período de cento e oitenta dias que precede a posse do Prefeito.

§ 3º A afetação e desafetação de bens municipais dependerão de lei aprovada pela Câmara Municipal de Oeiras, Estado do Piauí.

*• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

*• O texto anterior dispunha:*

*§ 3º. A afetação e desafetação de bens municipais dependerão de lei;*

*• Dispositivo acrescido pela ELOM nº 01, de 20.06.2014.*

§ 4º O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme a exigência do interesse público.

*• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

*• O texto anterior dispunha:*

*§ 4º. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme a exigência do interesse público.*

*• Dispositivo acrescido pela ELOM nº 01, de 20.06.2014.*

§ 5º O Município poderá ceder seus bens a outros entes privados ou públicos, inclusive os de administração indireta, desde que atendido o interesse público

*• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

*• O texto anterior dispunha:*

*§ 5º. O Município poderá ceder seus bens a outros entes privados ou públicos, inclusive os de administração indireta, desde que atendido o interesse público.*

*• Dispositivo acrescido pela ELOM nº 01, de 20.06.2014.*

§ 6º O Município, preferencialmente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

*• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

*• O texto anterior dispunha:*

*§ 6º. O Município, preferencialmente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.*

*• Dispositivo acrescido pela ELOM nº 01, de 20.06.2014.*

§ 7º A concorrência poderá ser dispensada, observando-se os dispositivos constantes em Lei Federal.

*• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

*• O texto anterior dispunha:*

*§ 7º. A concorrência poderá ser dispensada, quando o uso destinar-se à concessionária de serviço público, às entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.*

*• Dispositivo acrescido pela ELOM nº 01, de 20.06.2014.*

§ 8º O Município poderá revogar as concessões ou as permissões que forem executadas em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios ao atendimento dos interesses públicos.

*• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

*• O texto anterior dispunha:*

*§ 8º. O Município poderá revogar as concessões ou as permissões que forem executadas em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios ao atendimento dos interesses públicos.*

*• Dispositivo acrescido pela ELOM nº 01, de 20.06.2014.*

§ 9º A doação, presentes razões de interesse social e econômico, poderá ser efetuada pelos órgãos integrantes da Administração Pública Municipal direta, indireta, pelas autarquias e fundações, após a avaliação de sua oportunidade e conveniência, relativamente à escolha de outra forma de alienação, podendo ocorrer, em favor dos órgãos e entidades a seguir indicados, quando se tratar de material:

 I - ocioso ou recuperável, para outro órgão ou entidade da Administração Pública Municipal direta e indireta, autárquica ou fundacional ou para outro órgão integrante de qualquer dos demais Poderes do Município;

II - antieconômico, para empresas públicas, sociedade de economia mista, instituições filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal, que atuem dentro do Município de Oeiras, Estado do Piauí, e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;

III - irrecuperável, para instituições filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública nos mesmos moldes do constante do inciso anterior;

IV - adquirido com recursos de convênio celebrado com a União ou o Estado, e que, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal, do dirigente da autarquia ou fundação, seja necessário à continuação de programa governamental, após a extinção do convênio, para a respectiva entidade convenente;

V - destinado à execução descentralizada de programa municipal, através de parceria público privada, aos órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Município de Oeiras e aos consórcios intermunicipais, para exclusiva utilização pelo órgão ou entidade executora do programa, hipótese em que se poderá fazer o tombamento do bem diretamente no patrimônio do donatário, quando se tratar de material permanente, lavrando-se, em todos os casos, registro no processo administrativo competente;

VI -  os microcomputadores de mesa, monitores de vídeo, impressoras e demais equipamentos de informática, respectivo mobiliário, peças-parte ou componentes, classificados como ociosos ou recuperáveis, poderão ser doados a instituições filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública pelo Governo Federal, Estadual e Municipal, e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público que participem de projeto integrante do Programa de Inclusão Digital tanto do Governo Federal, Estadual como Municipal;

VII - observadas as exigências legais aqui citadas, os bens públicos móveis de todos os tipos, modelos e formas, de informática, semoventes e utensílios, inservíveis, irrecuperáveis ou não, da Administração Pública Municipal podem ser doados a entidades filantrópicas, se presentes os seguintes requisitos:

a) demonstração de interesse público;

b) avaliação prévia dos bens;

c) avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

d) destinação exclusivamente para fins e interesse social;

e) destinação a entidades filantrópicas reconhecidas de utilidade pública pelo Governo Federal, Estadual ou do Município de Oeiras, Estado do Piauí.

VIII - no ano em que se realizar eleição municipal, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública Municipal, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que a Câmara Municipal de Oeiras, Estado do Piauí poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

IX - nos casos de alienação, a avaliação do material deverá ser feita de conformidade com os preços atualizados e praticados no mercado;

X - decorridos mais de sessenta dias da avaliação, o material deverá ter o seu valor automaticamente atualizado, tomando-se por base o fator de correção aplicável às demonstrações contábeis e considerando-se o período decorrido entre a avaliação e a conclusão do processo de alienação;

XI - o material considerado genericamente inservível, para a repartição, órgão ou entidade que detém sua posse ou propriedade, deve ser classificado como:

 a) ocioso - quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;

 b) recuperável - quando sua recuperação for possível e orçar, no âmbito, a cinqüenta por cento de seu valor de mercado;

 c) antieconômico - quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsoletismo;

 d) irrecuperável - quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido a perda de suas características ou em razão da inviabilidade econômica de sua recuperação.

*• Dispositivos acrescidos pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Seção I**

DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 11.** A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Município sujeita-se aos princípios de le­galidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, eficácia e publicidade.

*• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

*• O texto original dispunha:*

*Art. 11 - A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Município sujeita-se aos princípios de le­galidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.*

Parágrafo único. Primar pela idoneidade dos agentes públicos.

*• Acrescido pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

**Art. 12.** A criação de empresas públicas, sociedades de econo­mia mista, autarquias e fundação se dará mediante autorização prévia do Poder Legislativo Municipal.

*• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

*• O texto original dispunha:*

*Art. 12 - A criação de empresas públicas, sociedades de econo­mia mista, autarquias e fundação se dará mediante autorização legal.*

**Art. 13.** A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos têm caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servido­res públicos.

**Art. 14.** Qualquer pessoa pode levar ao conhecimento da autoridade competente a irregularidade ou ilegalidade de que tomar conhecimento, imputável a qualquer agente público, competindo ao servidor ou empregado fazê-Io perante seu superior hierárquico, que responderá, penalmente, pela omissão.

**Art. 15.** As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o di­reito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**Art. 15-A.** É vedada, para fins de preservação da probidade e moralidade administrativa, a nomeação de agentes públicos para cargos e funções da Administração direta, indireta ou fundacional que se encontrem nas hipóteses de inelegibilidade previstas na legislação federal.

Parágrafo único. Os critérios para comprovação da idoneidade dos agentes públicos serão definidos em lei, observando-se a competência originária de cada Poder, nos termos desta Lei Orgânica.

*• Art. acrescido pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

**Seção II**

DOS ATOS MUNICIPAIS

**Art. 16.** A explicitação das razões de fato e de direito será con­dição de validade dos atos administrativos expedidos pelos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes municipais excetuadas aqueles cuja motivação a lei reserve à discrionariedade da autoridade administrativa, que, todavia, fica vinculada aos motivos, na hipótese de os enunciar.

**Art. 17.** O Município publicará as leis e demais atos municipais no seu Portal Oficial, na página Diário Eletrônico do Município, que é seu órgão oficial de publicação, admitido extrato para os atos não normativos.

*• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

*• O texto original dispunha:*

*Art. 17 - O Município publicará as leis e os atos municipais no seu órgão oficial, de circulação mensal ou, em caso de urgência, no Diário Oficial do Estado, admitido extrato para os atos não normativos.*

Parágrafo único. REVOGADO.

*• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

*• O texto original dispunha:*

*Parágrafo Único - Nenhuma lei, decreto legislativo ou resolu­ção, ou ato administrativo ou regulamentar produzirá efeito antes de sua publicação.*

§ 1º A Câmara Municipal do Município também terá um Diário Oficial Eletrônico em sua página na internet, com a finalidade de publicar todos os seus atos normativos, legislativos e administrativos.

§ 2º Todas as leis, decretos, resoluções, atos da Mesa Diretora da Câmara Municipal, portarias e demais atos indispensáveis a atividade administrativa e legislativa, só terão validade após a publicação no respectivo Diário Oficial Eletrônico, dos Poderes Executivo ou do Legislativo.

*• Dispositivos acrescidos pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

**Art. 18.** Os agentes públicos, nas esferas de suas respectivas atribuições, prestarão informação e fornecerão certidões nos termos do estabelecido no § 1º, I, II, e § 4º do Art. 5º, desta Lei Orgânica.

*• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

*• O texto original dispunha:*

*Art. 18 - Os agentes públicos, nas esferas de suas respectivas atribuições, prestarão informação e fornecerão certidões nos termos do estabelecido no § 1º, I, II, e § 4º do Art.5º.*

§ 1º As informações poderão ser prestadas verbalmente, por escrito ou certificadas, conforme solicitar o requerente que terá visto do documento ou processo na própria repartição em que se encontre.

*• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

*• O texto original dispunha:*

*§ 1º - As informações poderão ser prestadas verbalmente por escrito ou certificadas, conforme solicitar o requerente que terá visto de documento ou processo na própria repartição em que se encontre.*

§ 2º Os agentes públicos, sob pena de responsabilização admi­nistrativa, civil e penal cabível, observarão o prazo de:

I - cinco dias para informações verbais e vista de documentação ou autos de processo, quando impossível sua prestação imediata;

II - quinze dias, para expedição de certidões e informações escritas.

**Art. 19.** O Presidente da Câmara Municipal, salvo disposição regimental em contrário, o Prefeito e demais agentes administrativos observarão, na realização dos atos de sua respectiva competência, o prazo de:

I - cinco dias, para despachos de mero impulso;

II - dez dias, para despachos que ordenem providências a cargo de órgão subordinado ou de servidor Municipal;

III - dez dias, para despachos que ordenem providências a cargo do administrado;

IV - quinze dias, para a apresentação de relatórios e pareceres;

V - quinze dias, para o proferimento de decisões conclusivas.

**Seção III**

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

**Art. 20.** O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e os direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

I - salário-mínimo, capaz de atender às necessidades vitais bási­cas do servidor e as de sua família, com moradia, alimentação, educa­ção, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódi­cos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o dis­posto no artigo 31;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebam remuneração variável;

IV - décimo-terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

VI - salário-família aos dependentes;

VII - duração do trabalho não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultado a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos do­mingos;

IX - serviço extraordinário com remuneração, no mínimo supe­rior em cinqüenta por cento a do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XI - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, bem como licença pa­ternidade, nos termos fixados em lei;

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de nor­mas de saúde, higiene e segurança;

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, in­salubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV - proibição de diferença de salário e de critério de admis­são por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Parágrafo único. Considerar-se-á agente público aquele que exerce ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional.

**Art. 21.** É garantido o direito à livre associação sindical.

*• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

*• O texto original dispunha:*

*Art. 21 - É garantido o direito à livre associação sindical. O di­reito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.*

Parágrafo único. O di­reito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

*• Dispositivo acrescido pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

**Art. 22.** A investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de pro­vas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

*• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

*• O texto original dispunha:*

*Art. 22 - A investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de pro­vas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável por uma vez, por igual pe­ríodo.*

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável por uma vez, por igual pe­ríodo.

*• Dispositivo acrescido pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

**Art. 23.** Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, so­bre novos concursados, na carreira.

**Art. 24.** O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

**Art. 25.** São estáveis, após três (03) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

*• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

*• O texto original dispunha:*

*Art. 25* ***-*** *São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.*

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto ocargo ou declarado sua desnecessidade, oservi­dor estável ficará em disponibilidade remunerada proporcional ao seu tempo de serviço público até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**Art. 26.** Os cargos em comissão na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

*• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

*• O texto original dispunha:*

*Art. 26 -**Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.*

Parágrafo único. 20% (vinte por cento) dos cargos em comissão serão ocupados por servidores efetivos.

*• Dispositivo acrescido pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

**Art. 27.** Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

§ 1º O servidor Municipal que possuir filho deficiente terá di­reito a um adicional mínimo, de quarenta por cento (40%) do seu venci­mento mensal.

*• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

*• O texto original dispunha:*

§ 1º - O servidor Municipal que possuir filho deficiente terá di­reito a um adicional mínimo, de quarenta por cento dos seus venci­mentos mensais.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, oservidor terá sua carga horária reduzida pela metade, desde que comprovado tal situação pe­rante sua chefia imediatamente superior.

§ 3º O servidor que tiver responsabilidade por dependência econômica, financeira e cuidados com irmãos e ancestrais, quer sejam, pais e avós, terá os mesmos direitos previstos nos parágrafos anteriores, deste artigo.

*• Dispositivo acrescido pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

**Art. 28.** Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcio­nal interesse público.

**Art. 29.** O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo osproventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e propor­cionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aostrinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, comproventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, comproventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas peno­sas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empre­gos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria, dispo­nibilidade e adicionais.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, e estendidos aos inativos quaisquer bene­fícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em ativi­dade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totali­dade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior;

§ 6º O servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 70 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

*• Dispositivo acrescido pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

**Art. 30.** A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

**Art. 31.** A lei fixará o limite máximo e a relação de valores en­tre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da adminis­tração direta ou indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

**Art. 32** Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

**Art. 33.** A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou asse­melhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relati­vas à natureza ou ao local de trabalho.

**Art. 34** É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público municipal, ressalvado os princípios e casos previstos na Constituição Federal e o disposto no artigo anterior.

**Art. 35.** É vedada a acumulação remunerada de cargos públi­cos, exceto quando houver compatibilização de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de profissionais da área de saúde.

*• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

*• O texto original dispunha:*

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empre­gos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

**Art. 36.** Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão, de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**Art. 37.** Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único. A criação e extinção dos cargos da Câmara de Vereadores, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa Diretora.

*• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

*• O texto original dispunha:*

*Parágrafo Único - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.*

**Art. 38.** O servidor Municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

**Art. 39.** Ao servidor Municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições contidas no art. 38, III, IV e V da Constitui­ção Federal, não podendo ser transferido ou removido ainda que por promoção.

**Art. 40.** Os titulares de órgãos da administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

**Art. 41.** O Município estabelecerá, por lei, o regime previden­ciário de seus servidores.

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

**Seção I**

DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 42.** O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câ­mara Municipal, constituída de 13 (treze) Vereadores eleitos na forma da lei, ob­servados os limites fixados pelo art. 29, IV, da Constituição Federal.

*• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

*• O texto original dispunha:*

*§ 2º - O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.*

§ 1º Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

§ 2º O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.

*• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

*• O texto original dispunha:*

*§ 2º - O mandato da Mesa Diretora será de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.*

**Art. 43.** As deliberações da Câmara Municipal, e de suas Co­missões, serão tomadas por maioria absoluta dos seus membros, salvo disposição orgânica ou regimental em contrário.

Parágrafo único - Dependerão do voto de dois terços dos mem­bros da Câmara Municipal as deliberações sobre as seguintes matérias:

I - concessão de serviço público;

II - concessão de direito real e de uso;

III - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

IV - obtenção de empréstimos de instituições públicas;

V - concessão de anistia, isenção, moratória ou privilégio e re­missão de dívida;

VI - concessão de título de cidadão honorário ou de qualquer outra honraria.

**Seção II**

DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

**Art. 44.** Cumpre ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

I - representar a Câmara Municipal em Juízo ou fora dele;

II - dirigir os trabalhos legislativos e supervisionar, na forma do Regimento Interno, os trabalhos administrativos da Câmara Municipal;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções da Câmara Municipal, bem como as leis, quando couber;

V - providenciar a publicação das resoluções da Câmara Municipal e das leis que por ela promulgadas, bem como dos atos da Mesa Diretora;

VI - declarar extinto o mandato dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos casos e observados os prazos previstos nesta lei;

VII - manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

§ 1º Nos seus impedimentos, Presidente da Câmara Municipal será substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, Primei­ro Secretário e pelo Segundo Secretário.

§ 2º O Presidente, nas deliberações da Câmara, somente terá voto de qualidade nos casos de empate e, em eleições e apreciação de projetos de lei vetados, terá apenas o direito de voto quantitativo.

**Seção III**

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 45.** Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, ressalvados os casos previstos no art. 46, desta lei, dispor sobre as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

*• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

*• O texto original dispunha:*

*Art. 45 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, ressalvados os casos previstos no art. 46, dispor sobre as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:*

I - instituição e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas;

II - isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamentos, ope­rações de créditos e dívida pública;

IV - bens do domínio do Município;

V - aquisição onerosa e alienação de bens imóveis do Município;

VI - normas gerais sobre alienação, cessão, permuta, arrendamento ou aquisição de bens públicos;

VII - instituição, fusão e desmembramento de distritos e povoados;

VIII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

IX - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zonea­mento e loteamento;

X - o Plano Diretor, Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano, Código de Obras Municipal;

XI - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação de vencimentos e remunerações, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII - criação de órgãos e Secretarias da administração pública Municipal;

XIII - à proteção da probidade pública e da moralidade administrativa.

**Art. 46.** Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - elaborar o Regimento Interno;

II - eleger sua Mesa Diretora;

III - dispor sobre sua organização e funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

IV - fixar, para a legislatura seguinte, a remuneração dos Ve­readores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

V - criar comissões de inquérito;

VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentar do Município quando a ausência exceder de quinze dias e do País por qualquer prazo;

VII - fixar, para cada exercício financeiro, a remuneração do Prefeito do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município, observado o que dispõem os arts. 37, XI, § 1º*,* II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

VIII - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exce­dam os limites do poder regulamentar;

IX - julgar anualmente as contas do Prefeito;

X - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

XI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e ao Vereador,

XII - decretar a perda do mandato do Prefeito, nos casos previs­tos no Art. 29, da Constituição Federal e nesta Lei Or­gânica;

*• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

*• O texto original dispunha:*

*XII - decretar a perda do mandato do Prefeito, nos casos previs­tos no Art. 28, parágrafo único da Constituição Federal e nesta Lei Or­gânica;*

XIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XIV - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acor­do externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XV - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XVI - autorizar referendo e plebiscito;

XVII - conceder título de cidadania ou conferir homenagem a pessoas que tenham prestado relevantes serviço ao Município;

XVIII - solicitar a intervenção do Estado no Município.

**Art. 47.** A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, so­bre assuntos de sua economia interna, e nos demais casos de sua com­petência privativa, por meio de decreto legislativo.

**Art. 48.** A Câmara Municipal e qualquer de suas comissões po­derão convocar Secretário do Município ou quem a eles se equiparem para que prestem, pessoalmente, informações sobre assuntos previa­mente determinados, importando em infração político-administrativa a ausência sem justa causa.

*• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

*• O texto original dispunha:*

*Art. 48 - A Câmara Municipal e qualquer de suas comissões po­derão convocar Secretário de Município ou quem a eles se equiparem para que prestem, pessoalmente, informações sobre assuntos previa­mente determinados, importando em infração político-administrativa a ausência sem justa causa.*

§ 1º A Câmara Municipal de Oeiras, Estado do Piauí, além das atribuições previstas nesta Lei Orgânica poderá, aplicar multas aos entes e ou dirigentes de Órgãos Municipais, quando do cometimento das seguintes infrações:

a) deixar de prestar as informações requeridas pelo Presidente da Câmara Municipal, bem como de quaisquer de suas Comissões, quer Permanentes ou Provisórias, para complementar documentalmente processos em tramitação e que sejam indispensáveis para sua conclusão;

b) aplicar-se-á uma multa do valor de até dez mil unidades de referência do Estado do Piauí;

c) não enviar dentro dos prazos estipulados no Regimento Interno da Câmara Municipal, quaisquer documentos que possam vir fazer parte de investigações ou para prestação de contas;

d) no caso da alínea anterior, deste parágrafo, deverá ser aplicada uma multa no valor de até mil unidades de referência do Estado do Piauí.

§ 2º A presente normatização será regulamentada pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Oeiras.

§ 3º Os valores das multas aplicadas serão depositados na conta única do Município, a mesma que recebe os recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, e, deverão se reverter na rubrica do Serviço de Assistência Social do Município, beneficiando preferencialmente ao tratamento dos usuários de drogas e no combate a violência, de quaisquer formas.

§ 4º Os recursos oriundos dessas multas, para que haja sua aplicação serão indispensáveis o envio do Plano de Trabalho, para a Câmara Municipal, elaborado pela Prefeitura Municipal de Oeiras, contendo sua forma de desembolso.

**Seção IV**

DOS VEREADORES

**Art. 49.** Os Vereadores tomarão posse no dia primeiro de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene, conforme o disposto no art. 67, III, e prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições Federal, Estadual, a Lei Orgânica do Muni­cípio, e observar as leis.

Parágrafo único. O Vereador que não tomar posse na data pre­vista neste artigo deverá fazê-Io no prazo de quinze dias, salvo com­provado motivo de força maior.

**Art. 50.** Os Vereadores são invioláveis no exercício do man­dato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Vereadores serão submetidos a processo e julgamento nos crimes comuns perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 2º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem as pessoas que Ihes confiarem ou delas receberem informações.

§ 3º Os Vereadores, sempre que representando ou não, uma das comissões ou a própria Câmara Municipal, tem livre acesso às repartições públicas dos poderes deste Município, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, sujeitando-se os respectivos responsáveis às sanções civis, administrativas e penais previstas em lei, na hipótese de recusa ou omissão.

*• Dispositivo acrescido pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

**Art. 51.** Os Vereadores não podem:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o con­trato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar o exercício de cargo, emprego ou função remunerada, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 38, III, IV e V, da Constituição Federal.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa beneficiá­ria de contrato com pessoa jurídica de direito público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) patrocinar causas de interesse de qualquer das entidades men­cionadas no inciso I, alínea "a", deste artigo;

*• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

*• O texto original dispunha:*

*b) patrocinar causas de interesse de qualquer das entidades men­cionadas no inciso I, alínea "a";*

c)ser titular de mais de um cargo ou mandato púbico civil.

**Art. 52.** Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições do artigo anterior;

II - cujo procedimento for incompatível com o decoro parla­mentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a ter­ça parte das sessões ordinárias, salvo por doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV - que abusem das prerrogativas inerentes ao cargo ou obti­ver, no desempenho do mandato, vantagens indevidas além de outras definidas no Regimento Interno;

V - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e V, deste artigo: decidirá a Câmara a perda do mandato, por dois terços de seus membros, em voto secreto, me­diante provocação da Mesa Diretora da Câmara ou de partidos políticos com representação no Legislativo Municipal, assegurada ampla defesa ao indiciado.

*• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

*• O texto original dispunha:*

*§ 1º - Nos casos dos incisos I, II e V: decidirá a Câmara a perda do mandato, por dois terços de seus membros, em voto secreto, me­diante provocação da Mesa ou de partidos políticos com representação no Legislativo Municipal, assegurada ampla defesa ao indiciado.*

§ 2º Nos casos dos incisos III, IV e VI, deste artigo: a perda será decretada pela Mesa Diretora da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer um dos Ve­readores ou partido político com representação na Câmara Municipal.

*• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

*• O texto original dispunha:*

*§ 2º - Nos casos dos incisos III, IV e VI, a perda será decretada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer um dos Ve­readores ou partido político com representação na Câmara Municipal.*

**Art. 53.** Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário do Município, ou Diretor equivalente, de chefe de missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município, ou interventor Municipal;

*• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

*• O texto original dispunha:*

*I - investido no cargo de Secretário de Município, ou Diretor equivalente, de chefe de missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município, ou interventor Municipal;*

II - licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse a trinta dias.

§ 1º A convocação de suplente somente se dará nos casos de vaga, de investidura em função prevista neste artigo ou de licença su­perior a trinta dias.

§ 2º Ocorrendo vaga, e inexistindo suplente, será realizada eleição para provê-Ia, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, deste artigo, o Vereador poderá optar pela re­muneração decorrente do mandato.

*• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

*• O texto original dispunha:*

*§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela re­muneração decorrente do mandato.*

§ 4º O Vereador poderá licenciar-se para assumir cargo do primeiro ao terceiro escalão no Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal, sem a perda de seu mandato, com direito de optar pela sua remuneração.

*• Dispositivo acrescido pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

**Seção V**

DAS COMISSÕES

**Art. 54.** A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias constituídas na forma do Regimento Interno e com as atri­buições, no mesmo, definidas.

§ 1º Dentre as comissões permanentes será criada a Comissão de Fiscalização e Controle, composta por cinco Vereadores com as atribuições propostas no Regimento Interno.

§ 2º Na constituição das comissões é assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou de blocos par­lamentares representados da Câmara Municipal.

**Art. 55.** Cabe às Comissões, relativamente à matéria de respectiva competência:

I - realizar audiências com entidades de classe ou representações da sociedade civil;

II - convocar Secretários do Município ou dirigentes de entida­des da administração direta e indireta, inclusive fundações públicas, para prestarem informações sobre assuntos de interesse público;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer cidadão contra atos ou omissões das autoridades ou enti­dade pública;

IV - apreciar planos de desenvolvimento e programas de obras do Município e sobre eles emitir parecer.

**Art. 56.** As Comissões Parlamentares de Inquérito, com pode­res de investigação no nível das autoridades judiciais, ou policiais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante re­querimento de um terço dos membros da Câmara Municipal para apura­ção de fato determinado e em prazo certo e presidida pejo primeiro subscritor.

§ 1º As conclusões a que chegarem as Comissões serão submetidas ao Plenário da Câmara Municipal que decidirá do seu julga­mento ou, se for o caso, de seu envio a autoridade competente para apuração da responsabilidade penal ou administrativa.

§ 2º A falta não justificada de qualquer membro a três reu­niões da Comissão acarretará sua destituição automática, incumbindo às lideranças partidárias a indicação, em até vinte e quatro horas, de seu substituto.

§ 3º Incorrendo a indicação, a Comissão funcionará e delibera­rá com qualquer número.

**Seção** **VI**

DO PROCESSO LEGISLATIVO

**Art. 57.** O processo legislativo Municipal compreende a elabo­ração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos; e

V - resoluções.

**Art. 58.** A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, consi­derando-se aprovada quando obtiver, em cada um deles, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara.

*• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

*• O texto original dispunha:*

*§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara.*

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser mudada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º A competência para intervir nos municípios é exclusivamente prevista no art. 36, observado o procedimento previsto no art. 37, ambos da Constituição Federal, sendo vedado o bloqueio da movimentação das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos sujeitos a jurisdição, ressalvada a competência exclusiva do Poder Judiciário.

*• Dispositivo acrescido pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

**Art. 59.** A iniciativa das leis complementares e das leis ordiná­rias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito, e aos cidadãos, estes, no mínimo, de cinco por cento dos eleitores do Município através de Projeto de Lei subscrito.

*• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

*• O texto original dispunha:*

*Art. 59**-**A iniciativa das lei complementares e das leis ordiná­rias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito, e aos cidadãos a exceção através de Projeto de Lei subscrito, no mínimo, de cinco por cento dos eleitores do Município.*

Parágrafo único. As assinaturas terão que serem autenticadas pelo Cartório Eleitoral, e, só então o Projeto de Lei será encaminhado à Câmara Municipal para iniciar sua tramitação.

*• Dispositivo acrescido pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

**Art. 60.** As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem em dois turnos de discussão e votação, maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I - ao Código Tributário do Município;

II - ao Plano Diretor do Município;

III - ao Código de Obras e de Posturas;

IV - o Regime Jurídico e planos de carreira dos servidores municipais.

*• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

*• O texto original dispunha:*

*I - Código Tributário do Município;*

*II - Plano Diretor do Município;*

*III - Código de Obras e de Posturas;*

*IV - regime jurídico e planos de carreira dos servidores municipais.*

**Art. 61.** São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na admi­nistração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II servidores públicos do Município, sem regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos mesmos.

*• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

*• O texto original dispunha:*

*II - servidores públicos do Município, sem regime jurídico, pro­vimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores civis;*

III - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios e subvenções;

IV - criação, estruturação, extinção e atribuições das Secretarias do Município e demais órgãos do Poder Executivo.

Parágrafo único. Será permitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, desde que respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orçamentária Anual - LOA.

*• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

*• O texto original dispunha:*

*Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa pre­vista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.*

**Art. 62.** O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência na apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único. Caso a Câmara Municipal não se manifeste sobre a proposição no prazo de trinta dias, esta será incluída na ordem do dia, sobrestando a deliberação quanto aos demais, para que seja ul­timada a votação.

**Art. 63.** O projeto de lei, uma vez aprovado, em dois turnos de discussão e votação, será enviado ao Prefeito Municipal para sanção.

§ 1º O Prefeito, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, contrário aos princípios desta Lei Orgânica ou ao in­teresse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quin­ze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para promulgação do Prefeito.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão seguinte, sobrestando-se as demais proposições, até sua votação final.

*• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

*• O texto original dispunha:*

*§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão, imediata, sobrestando-se as demais proposições, até sua votação final.*

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito ho­ras pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, deste artigo, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará.

*• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

*• O texto original dispunha:*

*§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito ho­ras pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará.*

**Art. 64.** A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, não poderá constituir objeto de nova proposição na mesma legislatura, podendo, entretanto, constituir nova proposta, na sessão legislativa seguinte, mediante apresentação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal

*• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

*• O texto original dispunha:*

*Art. 64 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, so­mente poderá constituir objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.*

**Art. 65.** O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria de interesse particular seu ou do cônjuge, de parente consangüíneo ou afim até o terceiro grau, po­dendo, entretanto, participar de discussão.

*• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014*

*• O texto original dispunha:*

*Art. 65 - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de matéria de interesse particular seu ou do cônjuge de parente consangüíneo ou afim até o terceiro grau, po­dendo entretanto participar de discussão.*

**Seção** **VII**

DAS REUNIÕES

**Art. 66.** A Câmara Municipal se reunirá, anualmente, na sua sede, na terceira (2ª) segunda-feira do mês de fevereiro até a última segunda-feira do mês de junho, correspondendo aqui ao primeiro período da sessão legislativa e da primeira (1ª) segunda-feira do mês de agosto até a terceira (3ª) segunda-feira do mês de dezembro, relativo ao segundo período da sessão legislativa do ano da respectiva legislatura, sendo transferida para o dia seguinte, quando for feriado.

*• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014*

*• O texto original dispunha:*

*Art. 66 - A Câmara Municipal se reunirá, anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.*

§ 1º REVOGADO

*• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014*

*• O texto original dispunha:*

*§ 1º - As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recaírem em sábados, do­mingos ou feriados.*

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei relativo à Lei Orçamentária Anual - LOA.

*• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014*

*• O texto original dispunha:*

*§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Orçamento Anual.*

§ 3º O Regimento Interno disporá sobre o funcionamento da Câmara Municipal nos trinta dias antes das eleições gerais estaduais e municipais, e nos quinze dias anteriores à eleição para composição da Mesa.

§ 4º As sessões da Câmara somente serão abertas com a pre­sença de, pelo menos, um terço de seus membros.

**Art. 67.** Além dos casos previstos no Regimento Interno, a Câmara Municipal se reunirá especialmente para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - receber o compromisso de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - dar posse aos Vereadores eleitos e proceder à eleição da Mesa.

Parágrafo único. A convocação extraordinária da Câmara Municipal será feita:

I - por seu Presidente para apreciação de ato do Prefeito que importe em infração político-administrativa, crime de responsabilidade, ou para conhecer renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - pelo Prefeito ou a requerimento da maioria simples dos Vereadores, em caso de urgência ou no interesse público relevante e inadiável sua apreciação.

*• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014*

*• O texto original dispunha:*

*II - pelo Prefeito ou por requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.*

**Seção VIII**

DO PLEBISCITO

**Art. 68.** Mediante proposição fundamentada de dois terços dos Vereadores ou de cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, será submetida a plebiscito questão relevante de interesse local.

§ 1º Caberá à Câmara Municipal, no prazo de três meses após a aprovação da proposta, realizar o plebiscito, nos termos em que dis­puser a lei.

§ 2º Cada consulta plebiscitária admitirá até duas proposições sendo vedada a sua realização nos quatro meses que antecederem elei­ção nacional, estadual ou municipal.

§ 3º A proposição que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser apresentada com intervalo de dois anos.

§ 4º O resultado do plebiscito, promulgado pela Câmara Municipal, vinculará o Poder Público. '

§ 5º O Município deverá assegurar através do Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA, a previsão legal para que a Câmara Municipal tenha os recursos necessários à realização das consultas plebiscitárias.

*• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014*

*• O texto original dispunha:*

*§ 5º - O Município assegurará à Câmara Municipal os recursos necessários à realização das consultas plebiscitárias.*

§ 6º Para o atendimento do disposto neste artigo e seus parágrafos, devem ser observados os termos constante no parágrafo único do art. 59, desta Lei Orgânica.

*• Dispositivo acrescido pela ELOM nº 02, de 22.10.2014*

**Seção** **IX**

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

**Art. 69.** A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, ope­racional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de con­trole interno do Poder Executivo, observado o que dispõe o art. 31, e §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Constituição Federal e arts. 32, §§1º e 2º, 32, I, II, III, IV, 33, 35 e §§ 1º, 2º, I, II e 3º da Constituição Estadual.

§ 1º Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - realizar o acompanhamento da execução da receita e da despesa e a fiscalização da execução física das ações governamentais;

IV - criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos do orçamento do Município;

V - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município, na forma da lei;

VI - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, respeitada a legislação de organização e funcionamento do sistema de controle interno de cada Poder, de iniciativa exclusiva do respectivo Poder.

§ 2º As atividades de controle interno serão desempenhadas por órgãos de natureza permanente e exercidas por servidores organizados em carreiras específicas, na forma de lei complementar.

§ 3º O controle interno poderá ser exercido de forma descentralizada, sob a coordenação do órgão central do sistema de controle interno de cada Poder, na forma de lei complementar.

§ 4º Os responsáveis pelo sistema de controle interno de cada Poder, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, na forma de lei complementar.

*• Dispositivos acrescidos pela ELOM nº 02, de 22.10.2014*

**Art. 70.** Diante de índices de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de programas ou de subsídios não aprovados, a Comissão de Fiscalização e Controle poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos ou considerados insu­ficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pro­nunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal ser irregular a despesa, a comis­são, se julgar que o gasto pode causar dano irreparável ou grave pre­juízo à economia pública, proporá à Câmara Municipal sua sustação.

**Art. 71.** A qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato assiste o pleno direito de acompanhar o exercício da admi­nistração pública municipal, podendo, na forma da lei, denunciar irre­gularidades perante a Câmara Municipal, qualquer de suas Comissões ou perante o Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 71-A.** Os entes e entidades públicas, as pessoas jurídicas do setor privado e as pessoas físicas que recebam recursos para execução de projetos em parceria com a Administração Pública Municipal, mediante convênios e quaisquer instrumentos congêneres, deverão comprovar a boa e regular aplicação, na forma de lei complementar.

§ 1º A inobservância do disposto no **caput** implicará a proibição de celebrar novos convênios e instrumentos congêneres, inclusive termos aditivos de valor, na forma de lei complementar.

§ 2º Lei Complementar disporá sobre regras para transferências de recursos por meio de convênios e instrumentos congêneres, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

*• Dispositivos acrescidos pela ELOM nº 02, de 22.10.2014*

**Art. 72.** Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade e ilegalidade, delas darão ciên­cia ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

CAPITULO II

DO PODER EXECUTIVO

**Seção** **I**

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

**Art. 73.** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito do Município auxiliado pelos Secretários de Município.

**Art. 74.** A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito será realizada noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder, e a posse ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subseqüente.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em caso de impe­dimento, e lhe sucederá no de vaga.

**Art. 75.** O Prefeito perderá o mandato:

I - Por extinção, quando:

a) perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

b) o decretar a Justiça Eleitoral;

c) sentença definitiva o condenar por crime de responsabilidade;

d) assumir outro cargo ou função na administração pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no art. 38, I, IV e V da Constituição Federal;

e) renunciar;

f) sentença definitiva transitada em julgado, independente de sua natureza.

II - Por cassação, quando:

a) sentença de oitiva o condenar por crime comum;

b) incidir em infração político administrativa, nos termos desta Lei Orgânica.

**Art. 76.** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal,prestando o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral do povo oeirense e sus­tentar a autonomia e integridade do Município .

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para posse o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Presidente da Câmara Municipal.

**Art. 77.** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal

§ 1º Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, será realizada eleição, noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, a elei­ção para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a últi­ma vaga, pela Câmara Municipal na forma da lei.

§ 3º Em qualquer dos casos, os eleitos devendo completar o período do mandato de seus antecessores.

**Art. 78.** O Prefeito deve residir no Município.

§ 1º O Prefeito não pode se ausentar do Município por mais de quinze dias consecutivos, nem do País por qualquer prazo sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato*.*

§ 2º O Vice-Prefeito não poderá, sem prévia autorização da Câmara Municipal, ausentar-se do País por mais de quinze dias conse­cutivos, sob pena de perda do mandato.

§ 3º O Prefeito e o Vice-Prefeito quando realizarem viagem oficial para fora do Estado ou do País, encaminharão à Câmara Municipal, no prazo de quinze dias, a partir do retorno, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos com a viagem.

*• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014*

*• O texto original dispunha:*

*§ 3º - O Prefeito e o Vice-Prefeito quando realizarem viagem oficial para fora do Estado ou do País, enviarão à Câmara Municipal, no prazo de quinze dias, a partir do retorno, relatório circunstanciado sobre os resultados obtidos.*

**Art. 79.** No período de noventa dias antes da posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos, serão nulos os atos administrativos que impliquem:

I - realização de operações que resultem no endividamento do Município;

II - reajuste de salários e vencimentos do funcionalismo público Municipal;

III - admissão, a qualquer título, contratação, demissão, promoção ou remanejamento de servidor público.

**Seção** **II**

DAS ATRIBUÍÇÕES DO PREFEITO

**Art. 80.** Compete privativamente ao Prefeito do Município:

I - representar o Município nas relações políticas e nas jurídico-administrativas, quando, por lei, esta competência não for atribuída a outro órgão;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Município, a direção superior da administração municipal;

III - nomear e exonerar os Secretários de Município;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como ex­pedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da adminis­tração municipal, na forma da lei;

VIII - prover e extinguir os cargos públicos, na forma da lei;

IX - propor a criação ou extinção de entidades na administração indireta;

X - fundamentar, circunstanciadamente, os projetos de lei que remeter à Câmara Municipal;

XI - convocar, extraordinariamente, a Câmara Municipal, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XII - enviar à Câmara Municipal os projetos de lei relativos aos planos plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual;

XIII - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de ses­senta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XIV - celebrar convênios ou acordos com entidades de direito público ou privado, sujeitos a *referendum* da Câmara Municipal;

*• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014*

*• O texto original dispunha:*

*XIV - celebrar convênios ou acordos com entidades de direito público ou privado, sujeitos a "referendum" da Câmara Municipal;*

XV - contrair empréstimos externos ou internos e fazer operações e acordos externos de qualquer natureza, após a autorização da Câmara de Vereadores, observado o disposto na Constituição Federal;

XVI - promover o repasse, até o dia vinte de cada mês, dos re­cursos correspondentes a dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo;

XVII - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XVIII - a iniciativa de projetos de lei relativo à denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

**Seção** **III**

DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS AO PREFEITO

**Art. 81.** São infrações político-administrativas os atos do Pre­feito que atentarem contra esta Lei Orgânica e especialmente contra:

I - o livre exercício do Poder Legislativo;

II - a probidade administrativa;

III - a lei orçamentária;

IV - o cumprimento da lei e decisões judiciais;

V - a honra e o decoro de suas funções.

§ 1º A definição e as normas de processo e julgamento dessas infrações obedecerão ao que for estabelecido em lei.

§ 2º O Prefeito, admitida a acusação pelo voto de dois terços dos Vereadores será processado e julgado pela Câmara Municipal, sendo-lhe garantida ampla defesa.

§ 3º O Prefeito ficará suspenso de suas funções, após a insta­lação do processo, que deverá estar concluído em cento e oitenta (180) dias, quando cessará o afastamento, sem prejuízo de regular prosseguimento de pro­cesso.

*• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014*

*• O texto original dispunha:*

§ 3º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções, após a insta­lação do processo, que deverá estar concluído em sessenta dias, quando cessará o afastamento, sem prejuízo de regular prosseguimento de pro­cesso.

**Art. 82.** Aplica-se ao Vice-Prefeito, no que couber o disposto nesta Seção, quando no exercício do cargo.

*• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014*

*• O texto original dispunha:*

Art. 82 -Aplica-se ao Vice-Prefeito, no que couber o disposto nesta Seção.

**Seção** **IV**

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

**Art. 83.** O Prefeito será processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Prefeito ficará suspenso de suas funções se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º Se decorrido o prazo de cento e vinte dias o julgamento não tiver concluído, cessará o afastamento, sem prejuízo de regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infra­ções comuns, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 4º O Prefeito na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

**Art. 84.** Aplica-se ao Vice-Prefeito, no que couber o disposto nesta Seção, quando no exercício do cargo.

*• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014*

*• O texto original dispunha:*

*Art. 84 -**Aplica-se ao Vice-Prefeito, no que couber, o disposto nesta Seção.*

**Seção** **V**

DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

**Art. 85.** Os Secretários do Município serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos polí­ticos.

Parágrafo único. Os Secretários obrigatoriamente terão que possuir ficha limpa, na forma da legislação federal vigente e idoneidade ilibada.

*• Dispositivo acrescido pela ELOM nº 02, de 22.10.2014*

**Art. 86.** A lei disporá sobre a criação, estruturação, atribuições e extinção de Secretarias do Município.

**Art. 87.** Compete ao Secretário do Município, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão e das entida­des da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e re­gulamentos;

III - apresentar ao Prefeito e à Câmara Municipal relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito; ,

V - comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas co­missões, quando convocado, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em infração políti­co-administrativa a ausência sem justificação adequada;

VI - comparecer perante a Câmara Municipal e qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento prévio com a Mesa Diretora para expor assunto de relevância de sua Secretaria;

VII - encaminhar à Câmara Municipal informações pedidas por escrito e especificadamente pela Mesa Diretora, importando infração político-administrativa a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como o fornecimento de informações falsas;

VIII - propor ao Prefeito, anualmente, o orçamento da Secretaria;

IX - delegar suas próprias atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados, com anuência prévia do Prefeito.

**Art. 88.** REVOGADO.

*• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014*

*• O texto original dispunha:*

*Art. 88 -**Os Secretários do Município estão sujeitos, na que couber, aos mesmos impedimentos relativas aos Vereadores.*

**Art. 89.** Nas infrações político-administrativas, conexos com os do Prefeito, osSecretários serão processados e Julgados pela Câmara Municipal.

**Art. 90.** Os Secretários do Município ou diretores equivalentes e osseus cônjuges farão declaração de bens, na ato de posse no término do exercício do cargo.

**Seção** **VI**

DO CONSELHO DO MUNICÍPIO

**Art. 91.** O Conselho do Município é órgão superior de consulta doPrefeito e dele participam:

I - o Vice-Prefeito;

II *-* oPresidente da Câmara Municipal;

III - quatro cidadãos brasileiros ou brasileiros naturalizados, residentes e domiciliados no Município com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Prefeito e dois eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução;

*• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014*

*• O texto original dispunha:*

*III - quatro cidadãos brasileiros, residentes e domiciliados no Município com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Prefeito e dois eleitos pela Câmara Municipal, todos com mandato de dois anos, vedada a recondução;*

IV - um membro escolhido por votação, de Associações de Moradores de Bairros ou Localidades do Município, legal­mente constituídas e reconhecidas por Lei Municipal, para o período de dois anos, vedada a recondução;

*• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014*

*• O texto original dispunha:*

*IV - membro das Associações representativas de Bairros, legal­mente constituídas, por estas entidades para o período de dois anos, vedada a recondução.*

V - esses membros serão escolhidos por votação de seus associados, trinta dias antes da indicação para comporem o Conselho Municipal.

*• Dispositivo acrescido pela ELOM nº 02, de 22.10.2014*

Parágrafo Único. Os membros do Conselho Municipal não se­rão remunerados e lhes será concedido certidão por relevantes serviços prestados ao Município, nessa condição.

*• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014*

*• O texto original dispunha:*

*Parágrafo Único - Os membros do Conselho Municipal não te­rão direito à remuneração.*

**Art. 92.** Compete ao Conselho do Município pronunciar-se so­bre questões de relevante interesse para o Município.

**Art. 93.** O Conselho do Município será convocado pelo Pre­feito, sempre que entender necessário, ou obrigatoriamente em caso de calamidade pública.

Parágrafo Único. O Prefeito poderá convocar Secretário Municipal para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta, questão relacionada com a respectiva Secretaria.

**Seção** **VII**

DA SEGURANÇA PÚBLICA

**Art. 94.** O Município constituirá a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações.

Parágrafo Único. A lei disporá sobre a estrutura, organização e funciona­mento da Guarda Municipal.

*• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014*

*• O texto original dispunha:*

*§ 1º - A lei disporá sobre a estrutura, organização e funcionamento da Guarda Municipal.*

*§ 2º - A investidura nos cargos da guarda Municipal se dará nos termos do estabelecido no art. 22 desta Lei Orgânica.*

TÍTULO V

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

**Seção** **I**

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

**Art. 95.** O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do poder de polícia ou pela utilização, efeti­va ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhorias, decorrentes de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, fa­cultado à administração tributária, especialmente para conferir efetivi­dade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econô­micas do contribuinte.

§ 2º As taxas instituídas por lei específica não poderão ter ba­se de cálculo própria dos impostos.

§ 3º A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acrés­cimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Art. 96.** O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores para custeio, em benefício desses, de sistema de previ­dência e assistência social.

**Seção** **II**

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

**Art. 97.** Sem prejuízo de outras garantias constitucionais asse­guradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se en­contrem em situação equivalente, qualquer distinção em razão da ocupação profissional ou função por eles exercidos, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fato gerador ocorrido antes do início de vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituir ou aumentar.

IV - instituir impostos sobre:

a) patrimônio ou serviço da União ou do Estado;

b) templos religiosos;

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os re­quisitos da lei.

§ 1º A vedação do inciso IV, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refe­re ao patrimônio, e aos serviços, vinculados as suas finalidades essen­ciais ou às delas decorrentes.

*• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014*

*• O texto original dispunha:*

*§ 1º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refe­re ao patrimônio, e aos serviços, vinculados as suas finalidades essen­ciais ou às delas decorrentes.*

§ 2º A vedação do inciso IV, "a" do parágrafo ante­rior não se aplica ao patrimônio, e aos serviços relacionados com ex­ploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

*• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014*

*• O texto original dispunha:*

*§ 2º - As vedações do inciso VI, "a" e "d" do parágrafo ante­rior não se aplicam ao patrimônio, e aos serviços relacionados com ex­ploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.*

§ 3º As vedações expressas no inciso IV, alínea "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

*• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014*

*• O texto original dispunha:*

*§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alínea "b" e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.*

§ 4º Qualquer anistia ou remissão que envolve matéria tributá­ria ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica.

**Art. 98.** É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedên­cia ou destino.

**Seção** **III**

DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

**Art. 99.** Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - revogado

*• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014*

*• O texto original dispunha:*

*III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos exceto óleo diesel;*

IV - serviços de qualquer natureza, não incluídos na competên­cia estadual, compreendida no art. 155, I, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

*• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014*

*• O texto original dispunha:*

*IV - serviços de qualquer natureza, não incluídos na competên­cia estadual, compreendida no art. 155, I, "b" da Constituição Federal, definidos em lei complementar.*

§ 1º O imposto previsto no inciso I, poderá ser progressivo nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II, não incide sobre transmi­ssão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a tramitação de bens ou direitos de­correntes de juros, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou ar­rendamento mercantil.

*• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014*

*• O texto original dispunha:*

*§ 2º - O imposto previsto no inciso III, não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a tramitação de bens ou direitos de­correntes de juros, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou ar­rendamento mercantil.*

§ 3º A lei determinará medidas para que os consumidores se­jam esclarecidos acerca do imposto previsto no inciso IV.

*• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014*

*• O texto original dispunha:*

*§ 3º - A lei determinará medidas para que os consumidores se­jam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.*

**Seção** **IV**

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁ­RIAS

**Art. 100.** Pertencem ao Município:

I - o produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto de arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto de arrecadação do im­posto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, municipal e de comunicação.

Parágrafo Único - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tri­butos arrecadados da participação em tributos da União e do Estado, e demais recursos recebidos.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

**Seção** **I**

NORMAS GERAIS

**Art. 101.** A administração das finanças públicas municipais obedecerá ao que estabelecer a lei complementar prevista no art. 163 da Constituição Federal.

**Art. 102.** As disponibilidades de caixa do Município e de seus órgãos, entidades, empresas, fundações, qualquer que seja a sua origem e destinação, serão depositados em instituições financeiras oficiais, res­salvados os casos previstos em lei.

**Seção** **II**

DOS ORÇAMENTOS

**Art. 103.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o Plano Plurianual - PPA estabelecerá as dire­trizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de du­ração continuada.

*• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014*

*• O texto original dispunha:*

*§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá a dire­trizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para relativos aos programas de du­ração continuada.*

§ 2º A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO compreenderá as metas e propriedades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elabora­ção da Lei Orçamentária Anual - LOA, e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

*• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014*

*• O texto original dispunha:*

*§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e propriedades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elabora­ção da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.*

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encer­ramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentá­ria.

§ 4º Os planos e programações municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e aprovados pela Câmara Municipal.

*• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014*

*• O texto original dispunha:*

*§ 4º - Os planos e programação municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.*

§ 5º A Lei Orçamentária compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Muni­cípio, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 6º O projeto da Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorizado do efetivo sobre as receitas e despesas decor­rentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de re­ceita, nos termos da lei.

§ 8º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, poderá a comissão permanente a que se refere o art. 54, § 1º, mediante a apro­vação da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, encami­nhar ao Poder Executivo proposta de matéria para ser inserida nos projetos de leis de planos plurianuais, de diretrizes orçamentárias e deorçamentos anuais.

§ 9º O exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elabora­ção e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentá­rias e da lei orçamentária, as normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a institui­ção e funcionamento de fundos, obedecerão ao disposto na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 10 O Poder Legislativo, como órgão público de representação popular, as entidades classistas e as de representação social participa­rão na elaboração do plano plurianual e das diretrizes orçamentárias.

§ 11 A lei definirá as normas disciplinares da aferição de com­patibilidade dos orçamentos anuais com o plano plurianual.

**Art. 104.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às di­retrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais se­rão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu regimento.

§ 1º Além das atribuições que lhe der o Regimento Interno, caberá à Comissão de Fiscalização e Controle, de que trata o art. 54, § 1º:

I - emitir parecer sobre os projetos de lei referidos neste artigo e sobre contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas à Comissão que sobre elas emitirá parecer, e apreciados, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados nos seguintes casos:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de acumulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações, para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida.

III - sejam relacionados com:

*• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014*

*• O texto original dispunha:*

*II - sejam relacionados com:*

a) a correção de erros e omissões; ou

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano pluria­nual.

§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, en­quanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cujas alterações são propostas.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I, da Constituição Federal.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto na presente seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que em decorrência do veto, emenda ou rejei­ção do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas corres­pondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares com prévia e específica autorização legisla­tiva.

**Art. 105.** São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orça­mentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o mon­tante das despesas de capital ressalvadas as autorizadas mediante cré­ditos suplementares ou especiais com finalidades precisas, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvol­vimento de ensino, como determinado pelo art. 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou a utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica de re­cursos do orçamento fiscal, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 103, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exer­cício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plu­rianual, ou sem lei que lhe autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício em que forem autorizados salvo se o ato da autorização for promulgada nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

**Art. 106.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentá­rias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, lhes serão entregues até o dia vinte de cada mês.

**Art.106-A.** É obrigatória a execução dos créditos constantes da Lei Orçamentária Anual, resultantes de emendas parlamentares, financiadas exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referenciadas emendas.

§ 1º Aplicam-se aos créditos decorrentes das emendas parlamentares de que trata o *caput*as mesmas normas e obrigações acessórias de execução orçamentária previstas na legislação específica sobre a matéria.

§ 2º O Poder Executivo inscreverá em Restos a Pagar os valores dos saldos orçamentários, referentes às emendas parlamentares de que trata o *caput,*que se verifiquem no final de cada exercício.

*• Dispositivo acrescido pela ELOM nº 02, de 22.10.2014*

**Art. 106-B.** A reserva parlamentar de que trata o artigo anterior terá como valor de referência seis décimos por cento da receita corrente líquida fixada no Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício seguinte.

§ 1º Para efeito de atualização das emendas parlamentares após o ano de 2015, se aplicará o percentual supracitado na receita corrente líquida da lei orçamentária do ano anterior.

§ 2º As emendas parlamentares individuais destinarão, obrigatoriamente, 30% (trinta por cento) de seu valor para a saúde, educação e cultura.

*• Dispositivo acrescido pela ELOM nº 02, de 22.10.2014*

**Art. 107.** A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na lei complementar pre­vista no art. 169, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou au­mento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos ór­gãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive instituí­das pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para aten­der às projeções de despesa de pessoal e acréscimos dela decorrentes.

lI - se houver autorização específica na lei de diretrizes orça­mentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de econo­mia mista.

TÍTULO VI

Da Ordem Econômica

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

**Art. 108.** O Município observará os princípios relativos à or­dem econômica, previstos na Constituição Federal, especialmente a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, atuando no sentido de assegurar a todos existência digna, conforme os princípios da justiça social.

**Art. 109.** É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

**Art. 110.** O Município só intervirá no domínio econômico quando os imperativos do desenvolvimento social ou o relevante inte­resse coletivo assim exigirem.

**Art. 111.** Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, direta­mente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo Único. As empresas concessionárias e permissioná­rias de serviços públicos sujeitam-se a permanente controle e fiscaliza­ção do Poder Público, cumprindo-lhes manter adequada execução do serviço e plena satisfação dos direitos do usuário.

**Art. 112.** O Poder Público exercerá, na forma da lei, a fiscali­zação, incentivo e planejamento da atividade econômica.

**Art. 113.** O Município dispensará às pequenas e microempresas tratamento diferenciado, visando a incentivá-Ias pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela elimi­nação ou redução destas por meio de lei.

**Art. 114.** A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

**Art. 115.** Como fator de desenvolvimento social o Poder Público promoverá e incentivará o turismo, principalmente, através da di­vulgação dos sítios históricos e dos eventos culturais e religiosos do Município.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

**Art. 116.** A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º O Plano Diretor estabelecerá normas sobre zoneamento, parcelamento e loteamento, uso e ocupação do solo, construções e edi­ficações, proteção ao meio ambiente, saneamento básico, licenciamento e fiscalização dos parâmetros urbanístico que adotar.

§ 3º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentadas de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 4º A desapropriação de imóveis urbanos será feita com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 5º É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei es­pecífica para área incluída no Plano Diretor, nos termos da lei federal, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, ou subutilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana pro­gressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, ou parcelas anuais, iguais e sucessi­vas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 6º O Plano de Controle de Uso, do Parcelamento e Ocupação do Solo Urbano obedecerá aos seguintes princípios:

a) dimensão mínima de lotes urbanos;

b) testada mínima;

c) taxa de ocupação máxima;

d) cobertura vegetal obrigatória;

e) estabelecimento de lotes-padrão para bairro, de população de baixa renda;

f) incentivos fiscais que beneficiem as populações de baixa renda.

§ 7ºO Código de Obras conterá normas edilícias relativas às construções, demolições e empachamento em áreas urbanas e de expan­são urbana, obedecendo aos princípios da:

a) segurança, funcionalidade, estética, higiene e salubridade das construções;

b) proporcionalidade entre ocupação e equipamento urbano;

c) atualização tecnológica na engenharia e arquitetura.

I - a lei poderá estabelecer padrões estéticos especiais para bair­ros, vilas ou para toda a Cidade, sede do Município para atender a interesses históricos, paisagísticos ou culturais de predominante expressão local;

II - a licença urbanística é o instrumento básico do Código de Obras e sua outorga gerará direito subjetivo à realização da construção aprovada, dentro do prazo de sua validade, na forma da lei, e direito subjetivo à permanência da construção erguida, enquanto satisfizer os seus requisitos de segurança, estética, higiene e salubridade;

III - a licença não será prorrogada se houver alteração das nor­mas edilícias com as quais o projeto original for incompatível.

**Art. 117.** No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - a regularização e a urbanização de assentamentos e lotea­mentos irregulares, preferencialmente sem remoção de moradias res­peitados os direitos de proprietários ou de possuidores diretos ou indi­retos;

II - a participação popular, na elaboração de planos, programas e projetos que visam à solução de problemas urbanos;

III - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV - a criação ou preservação de áreas de lazer e de atividades de caráter comunitário;

V - a facilidade de acesso, nos edifícios e logradouros públicos e nos veículos de transporte coletivo, às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

*• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014*

*• O texto original dispunha:*

*V - a facilidade de acesso, nos edifícios e logradouros públicos e nos veículos de transporte coletivo, às pessoas portadoras de defi­ciência física;*

VI - a destinação de áreas para implantação de fábricas e pe­quenas indústrias, com garantia de respeito ao meio ambiente.

Parágrafo Único. Nos casos do inciso I, a remoção de morado­res não se efetivará sem a prévia garantia de assentamento em local adequado.

**Art. 118.** O Município promoverá programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

**Art. 119.** Aquele que possuir, como sua, área urbana de até du­zentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamen­te, e sem oposição, utilizando-a para sua moradia e de sua família, ad­quirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano.

§ 1º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

§ 2º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado ci­vil.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

**Art. 120.** A política agrícola do Município será planejada e executada com a participação efetiva do setor de produção, envolvidas as entidades de classe, os produtores e trabalhadores rurais, objetivan­do, especialmente:

I - o cooperativismo;

II - o assentamento de família de origem rural em terras públicas ou devolutas discriminadas e em terras adquiridas especificamente para este fim;

III - cadastramento geral das propriedades rurais, com a indicação da natureza de seus produtos;

IV - habitação para o trabalho rural;

V - assistência técnica e a extensão rural;

VI - eletrificação rural e a irrigação.

Parágrafo Único. A assistência técnica será gratuita ao pequeno e médio produtor rural.

**Art. 121.** O Poder Público garantirá mecanismos para implanta­ção do banco de sementes do Município com estrutura e funcionamento definidos em lei.

**Art. 122.** O Município desenvolverá política de combate à seca, estimulando à irrigação e construindo reservatórios de água, preferen­cialmente, na zona rural.

**Art. 123.** A política agrícola e fundiária será formulada e exe­cutada, em nível Municipal, nos termos do disposto na Constituição Federal, compatibilizada a ação pública nestes setores com a política nacional de reforma agrária.

**Art. 124.** A alienação ou concessão de terras públicas depende­rá de prévia autorização da Câmara Municipal, por dois terços dos seusmembros.

TÍTULO VII

Da Ordem Social

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

**Art. 125.** A ordem social tem como base o primado do trabalho, a dignidade da pessoa humana, e objetiva o bem-estar e a justiça so­cial.

*• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

*• O texto original dispunha:*

*Art. 125 - A ordem social tem como base o primado do trabalho, a dignidade da pessoa humana, e objetiva o bem-estar e a justiça so­ciais.*

CAPITULO lI

DA SEGURIDADE SOCIAL

**Seção** **I**

DISPOSIÇÃO GERAL

**Art. 126.** A seguridade social compreende um conjunto inte­grado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, des­tinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência social e à assistência social.

Parágrafo Único. As receitas do Município, destinadas à segu­ridade social, constarão dos respectivos orçamentos.

**Seção** **II**

DA SAÚDE

**Art. 127.** A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à elimi­nação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recupe­ração.

**Art. 128.** Para atingir esses objetivos, o Município promoverá, em conjunto com o Estado e a União:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimen­tação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, no âmbito do SUS, sem qualquer discriminação.

**Art. 129.** As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle.

**Art. 130.** As ações e serviços de saúde de natureza pública, ca­bendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, com­plementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único. É vedada a cobrança ao usuário pela presta­ção de serviços de assistência à saúde, mantidos diretamente pelo Po­der Público ou através de contratos com terceiros.

**Art. 131.** São competências do Município, exercidas pela Se­cretaria Municipal de Saúde:

I - Comando do SUS, no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II - a assistência à saúde;

III - a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde, aprovados em lei;

IV - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

V - a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para a viabilização e concretização do SUS no Município;

VI - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VII - a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde, da Previdência e Assistência Social e da Se­cretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

VIII - o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

IX - a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

X - a formulação e implementação da política de recursos hu­manos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e esta­dual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XI - a implementação do sistema de informação em saúde do Município;

XII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicado­res de morbi-mortalidade, no âmbito do Município;

XIII - o planejamento e execução das ações de vigilância sanitá­ria e epidemiológica e de saúde do trabalhador, no âmbito do Municí­pio;

XIV - o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico, no âmbito do Município;

XV - a execução, no Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento de prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;

XVI - a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência Municipal;

XVII - a celebração de consórcios intermunicipais para a forma­ção de Sistemas de Saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XVIII - definir o modelo assistencial do Município, que será organizado com base na realidade epidemiológica local e em consonância com a política de saúde instituída pelo Estado.

Parágrafo Único. À Secretaria de Saúde compete, ainda, im­plantar mecanismos de fiscalização para o abatimento e comercializa­ção de carne no Município.

**Art. 132.** Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, instância colegiada de caráter deliberativo.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Saúde, com o ob­jetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saú­de, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, é composto, pari­tariamente, pelo Poder Público, Entidades Prestadoras de Serviços de Saúde, legalmente constituídas, Usuários e Trabalhadores do SUS, sob a coordenação da Secretaria de Saúde do Município, devendo a lei dis­por sobre a sua organização e funcionamento.

**Art. 133.** As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

**Art. 134.** O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constituem o Fundo Municipal de Saúde, a ser re­gulamentado por lei Municipal.

§ 2º O montante das despesas de saúde não será inferior a quinze por cento das despesas globais do orçamento anual do Municí­pio, computadas as transferências constitucionais.

**Seção** **III**

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 135.** O Município garante a previdência social a seus ser­vidores nos termos da Constituição Federal.

**Art. 136.** O Município poderá instituir em conjunto com o Es­tado ou isoladamente, planos e programas de previdência e assistência social para seus servidores, com base em contribuição a esse fim desti­nados.

**Art. 137.** A concessão de pensões especiais é regulada em lei complementar, que estabelecerá as condições de sua outorga pelo Po­der Público Municipal.

**Art. 138.** O Município prestará assistência social a quem dela necessitar independentemente de contribuição à seguridade social, obedecido ao disposto no art. 203, e incisos I, II, II, IV e V, da Constituição Federal.

Parágrafo Único. A participação popular na formulação da po­lítica e no controle das ações de assistência social será assegurada, nos termos da lei, por meio de organizações representativas da comunidade, que formarão o Conselho Municipal de Assistência Social, paritário e consultivo.

**Art. 139.** O Município estabelecerá meios para a manutenção e sobrevivência dos órgãos públicos que garantam assistência a pessoas portadoras de deficiência física, ou sensorial ou mental.

Parágrafo Único. Serão criados mecanismos, mediante incenti­vos fiscais que estimulem as empresas privadas a absorver a mão-de-­obra de pessoas portadoras de deficiência.

CAPITULO III

DA EDUCAÇÃO

**Art. 140.** O Município, obedecido aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, organizará seu sistema de ensino em regime de colaboração com a União e o Estado.

**Art. 141.** O Município atuará prioritariamente no ensino fun­damental e pré-escolar.

§ 1º A educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiverem acesso na idade própria.

§ 2º O atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático, escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 3º A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração decenal, com objetivo de articular-se com o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas do poder público do Município.

§ 4º Deve ser estabelecida meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

§ 5º Na organização de seu sistema de ensino, o Município definirá forma de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

§ 6º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.

*• Dispositivos acrescidos pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

**Art. 142.** O Município aplicará, anualmente, trinta por cento, no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção do ensino.

Parágrafo Único. Setenta por cento dos recursos previstos neste artigo serão destinados ao atendimento e desenvolvimento do ensino fundamental e pré-escolar.

**Art. 143.** O Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e consultivo de caráter permanente do Sistema Educacional terão seus membros indicados pelo Prefeito que os recrutará, de forma paritária, nas entidades representativas do magistério, dos pais e das entidades, submetendo-as à aprovação da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. A lei disporá sobre a composição organiza­ção e funcionamento do Conselho cabendo a Presidência ao Secretário Municipal de Educação.

**Art. 144.** A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do en­sino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público, que conduzam:

I - à erradicação do analfabetismo;

II - à universalização do atendimento escolar;

III - à melhoria da qualidade do ensino;

IV - à preparação do educando para o exercício de cidadania;

V - adaptação do ensino à realidade do Município;

VI - valorização do profissional de ensino.

Parágrafo Único. Será obrigatório, nas escolas públicas muni­cipais o ensino da história do Piauí.

**Art. 145.** O Poder Público assegurará o provimento de vagas em número suficiente para atender à demanda do ensino fundamental, de natureza obrigatória e gratuito.

Parágrafo Único. O não oferecimento do ensino fundamental gratuito pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa em res­ponsabilidade da autoridade competente.

CAPÍTULO IV

DA CULTURA E DO DESPORTO

**Seção** **I**

DA CULTURA

**Art. 146.** O Município, através de seus Poderes constituídos, da sociedade e de seu povo, garantirá a todos pleno exercício dos direitos culturais, respeitando o conjunto do valores e símbolos de cada cidadão e o acesso às fontes de cultura, nacional, regional e local, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Conselho Municipal de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes do Município e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 2º O Conselho Municipal de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Diretor Municipal, e rege-se pelos seguintes princípios:

I - diversidade das expressões culturais;

II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

IV - cooperação entre os entes municipais, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;

VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;

VII - transversalidade das políticas culturais;

VIII - autonomia dos entes municipais e das instituições da sociedade civil;

IX - transparência e compartilhamento das informações;

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;

XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;

XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

*• Dispositivos acrescidos pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

**Art. 147.** O Município implementará programas de recuperação dos sítios históricos da cidade, e exercendo política fiscalizadora para a sua plena preservação.

Parágrafo Único.Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

**Art. 148.** O Poder Público criará mecanismos de apoio e incen­tivo ao folclore oeirense.

**Art. 149.** O Conselho Municipal de Cultural, integrado por representantes do Poder Executivo e do Instituto Histórico de Oeiras, formulará e implementará a política cultural do Município nos termos da lei.

**Art. 150.** O Município manterá atualizado o cadastramento do patrimônio e o acervo cultural, público e privado, sob a orientação do Conselho Municipal de Cultura.

**Art. 151.** Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material ou imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações artísticas e culturais;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e espaços desti­nados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico e ecológico.

**Art. 152.** O Plano Diretor Municipal disporá, necessariamente, sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural.

**Art. 153.** Na compra ou locação de imóveis os Poderes Públi­cos dão preferência a imóveis tombados.

**Seção** **II**

D0 DESPORTO

**Art. 154.** É dever do Município fomentar práticas desportivas, formais e não formais, como direito de cada um, observadas:

I - a autonomia das entidades desportivas e associações, quanto à sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos humanos, financeiros e materiais para a promoção do desporto educacional;

III - proteção e o incentivo às manifestações desportivas de ca­ráter municipal.

Parágrafo Único. O Município poderá destinar recursos para o incen­tivo à participação de entidades desportivas locais em eventos de cará­ter estadual ou nacional se houver previsibilidade orçamentária.

*• Redação dada pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

*• O texto original dispunha:*

*Parágrafo Único - O Município destinará recursos para o incen­tivo à participação de entidades desportivas locais em eventos de cará­ter estadual ou nacional.*

**Art. 155** As ações do Poder Público Municipal e a destinação de recursos para o setor, priorizarão:

I - o esporte amador e educacional;

II - o lazer popular;

III - a criação e a manutenção de instalações esportivas e re­creativas nos programas e projetos de urbanização, moradia popular e nas unidades educacionais.

**Art. 156**. A promoção, o apoio e o incentivo dos esportes e ao lazer serão garantidos mediante:

I - programas de construção, preservação e manutenção de áreas para a prática esportiva e o lazer comunitário;

II - provimento, por profissionais habilitados na área específica, dos cargos atinentes à educação física e ao esporte.

**Art. 157.** O Poder Público garantirá aos portadores de deficiên­cia o atendimento especializado para a prática desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

CAPITULO V

DO MEIO AMBIENTE

**Art. 158**. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do·povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defendê­-lo e preservá-Io consoante o estabelecido no art. 225, § 1º, I, II, III, IV, V, VI e VII da Constituição Federal.

**Art. 159**. O Riacho Mocha, e suas margens, e os morros que circulam a cidade de Oeiras, constituem-se áreas prioritárias da prote­ção ambiental e sua utilização far-se-ão, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

**Art. 160**. A arborização das vias e logradouros públicos nas sedes do Município e dos povoados serão feitas com plantas nativas ou adaptadas ao ecossistema da região e tecnicamente indicadas para este fim.

Parágrafo Único. A arborização já existente, a medida que, se fizer necessário, será recuperada observado o disposto neste artigo.

**Art. 161**. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução de atividade e a interdição, indepen­dente da obrigação dos infratores de repararem os danos causados.

CAPÍTULO VI

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

**Art. 162**. O Município, obedecidos aos princípios da Constitui­ção Federal, oferecerá especial proteção à família, à criança, ao adoles­cente e ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, a alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-Ios a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo Único. O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.

*• Dispositivos acrescidos pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

**Art. 163**. A lei estabelecerá política de proteção à família, à criança, ao adolescente, facultada a criação de órgãos destinados à sua execução.

**Art. 164**. No atendimento dos direitos das crianças e os adoles­centes, será observado o disposto no art. 204, da Constituição Federal.

**Art. 165.** O Município criará e desenvolverá, na forma da lei, a política de assistência integral ao idoso, visando assegurar e a implementar os direitos da pessoa idosa, garantindo sua participação na comunidade.

TÍTULO VIII

Do Ato das Disposições Orgânicas Transitórias

**Art. 1º** No prazo de noventa dias, a contar da promulgação da Lei Orgânica a Câmara Municipal promoverá, através de Comissão Es­pecial, exame analítico e pericial de todos os aforamentos de terras públicas efetuados no Município nos últimos dez anos.

§ 1º A Comissão terá força legal de Comissão de Inquérito, para fins de requisição e convocação, podendo contratar assessoria e consultoria especializadas.

§ 2º Apuradas as irregularidades a Câmara Municipal adotará as seguintes medidas, não excludentes entre si:

I - decretará a nulidade do aforamento ou a cessação de seus efeitos;

II - proporá ao Poder Executivo as medidas cabíveis para sanar a irregularidade;

III - encaminhará o processo ao Ministério Público, que formu­lará a ação cabível nos termos da lei.

§ 3º A comissão terá o prazo de um ano, prorrogável por seis meses para a conclusão dos trabalhos.

**Art. 2º** No prazo de trinta dias a contar da promulgação da Lei Orgânica será constituída uma Comissão Especial, composta por dois membros do Poder Legislativo, um indicado pelo Poder Executivo e dois pelo Instituto Histórico de Oeiras, para em até sessenta dias, ela­borar projeto de lei estabelecendo o "Centro Histórico" de Oeiras, e os critérios e requisitos para reforma e construção de prédios nesta área.

**Art. 3º** O Poder Executivo, no prazo de até cento e vinte dias, a contar da promulgação da Lei Orgânica do Município, encaminhará projeto de lei instituindo o regime jurídico único e o plano de carreira dos servidores públicos municipais nos termos do art. 39, §§ 1º e 2º da Constituição Federal.

**Art. 4º** Durante vinte anos, o Município aplicará, no mínimo, um por cento dos recursos destinados à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, para conclusão da galeria Baixa do Cururu.

**Art. 5º** As Terras Devolutas existentes no Município de Oeiras, Estado do Piauí, tanto na zona urbana como rural, ainda não demarcadas e nem devidamente matriculadas e registradas no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, serão regulamentados através de Lei Complementar Municipal.

Parágrafo Único. A iniciativa para o encaminhamento desse diploma legal será da competência do Chefe do Executivo Municipal, que deverá designar Comissão Especial com o propósito de proceder todos os trâmites legais.

*• Dispositivos acrescidos pela ELOM nº 02, de 22.10.2014.*

Oeiras, 05 de abril de 1990.

Raimundo Nonato Barbosa Presidente

Maria de Fátima da Silva Moura Secretária

Martinho Menezes de Sousa Relator Geral

Benedito Barbosa Nunes

Francisco Márcio de Abreu Sá

Joaquim Castelo Branco

José do Egito Siqueira

José Renato Florêncio Fontes

Pedro de Alcântara Reis Nunes

Pedro de Alencar Martins Freitas

Selindo Mauro Carneiro Tapety